



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARCER JURÍDICO

Consulente: Secretaria Municipal de Educação. Ofício n.º 010/2018. **Ementa:** Inexigibilidade de Licitação. Serviço Notarial e de Registros Públicos. Exclusividade. Inviabilidade de Competição, **Fundamentação:** Art. 25, II, da Lei Federal 8666/93. **Possibilidade.**

Submete-se ao exame desta Procuradoria Geral do Município os termos consignados no expediente acima destacado, da lavra do Secretário Municipal de Educação, que pretende, após a análise dos presentes autos, proceder com a instauração de procedimento administrativo, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, diante das razões delineadas no referido expediente.

Das justificativas insitas no expediente em alusão, denota-se que a Consulente almeja contratar com a empresa **Serviço Notarial e de Registros Públicos de Ourilândia do Norte (Cartório Borges)**, inscrita no **CBNPJ sob o n.º 10.356.975/0001-00**, haja vista ser o único Cartório existente neste Município, sustentado, adiante, que corriqueiramente precisa proceder com registros públicos, autenticações, dentre outros serviços notariais.

Para tanto, sugere a contratação, lançando valor da ordem de R\$ 20.299,30 (vinte mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos), necessário para a efetivação dos serviços elencados nos itens de 01 a 08 do sobredito Ofício, juntando-se toda a documentação exigida pela norma legal.

É o relato necessário.

Passo a opinar.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Artigo 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral
Decreto Nº 004/2018



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nos termos do artigo 3º da citada Lei, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível. São elas:

artigo 17 - licitação dispensada (a lei declarou-a como tal; não se faz licitação);

artigo 24 - licitação dispensável (a Administração pode dispensar se assim lhe convier);

artigo 25 - licitação inexigível (quando houver inviabilidade de competição).

Os órgãos da administração direta são submetidos aos critérios da Lei nº. 8.666/93, portanto são obrigados a realizarem procedimentos licitatórios para contratação de bens e serviços. Porém a própria lei de Licitações, em seus arts. 24 e 25; trazem a possibilidade de contratação direta, sem licitação, conforme exposto acima.

O caso em pauta é a contratação de Serviços de Cartório, como reconhecimento de firma; autenticações de cópias; registros de atas; registros de estatutos de conselhos; procurações públicas; certidões; registro de imóveis, averbações, etc... E, em razão de existir um único Cartório neste Município que presta os serviços requisitados pela Secretaria Consulente inviabilizando a competição, socorre-se do caput do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral
Decreto Nº 004/2018



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A contratação do serviço deste objeto constitui necessidade imperiosa ao funcionamento das atividades desenvolvidas pelo Município, uma vez que os serviços a serem contratados são essenciais para a emissão de matrículas e registro de imóveis do Município.

O presente procedimento está cristalizado nas recomendações prescritas no caput do Art. 25, c/c Art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, com as devidas alterações.

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:”

A inviabilidade da competição fica clara, no caso em tela, face existir em nosso Município apenas um Cartório.

Nesse compasso, o doutrinador Jessé Torres Pereira Filho assevera que **“licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição.”**

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, como por exemplo, um aparelho de telefone, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimento comercial, poderão fornecer à Administração o aparelho de telefone, desde que atendidos os pré requisitos documentais e as especificações do equipamento.

Portanto, nota-se claramente que o aparelho de telefone é um produto comercializado por um universo amplo de empresas, fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

Neste caso, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-

Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral
Processo N° 004/2018



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

Assim, por tudo quanto ao norte foi exposto, esta Procuradoria, alicerçada no que dispõe a legislação invocada ao norte, manifesta-se favoravelmente a contratação perquiria, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no que disciplina o Art. 25 de Lei de Licitações.

É o nosso entendimento, *smj*.

Ourilândia do Norte (PA), 25 de janeiro de 2018.

JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município

Decreto nº 004/2018
Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral
Decreto N° 004/2018